



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295001-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILVANA MARIA DE SOUZA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento: 2295001-57.2024.8.26.0000

Agravante: Silvana Maria de Souza

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.288

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **RECURSO DA AUTORA.** INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM SEU FAVOR. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA COM RENDA MENSAL SUPERIOR ÀQUELA DO BENEFÍCIO HOMÔNIMO CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO RECONHECEU A PREVALÊNCIA DO AUXÍLIO-ACIDENTE DEFERIDO JUDICIALMENTE. INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. **DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR PELA AUTARQUIA.** DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DA VERBA ALIMENTAR. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. **DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1.Recurso da autora, objetivando a reforma de interlocutória que acolheu o parecer da contadoria judicial e reconheceu a inexistência de crédito. Auxílio-acidente concedido na esfera administrativa, com DIB posterior e renda mensal superior àquela do benefício homônimo deferido por decisão judicial. Impossibilidade de manutenção do benefício mais vantajoso. Sentença proferida nos Embargos à Execução, reconhecendo a prevalência do auxílio-acidente concedido judicialmente, transitada em julgado. Necessidade de observância da coisa julgada. Irresignação inoportuna. Preclusão das matérias.

Arguição rejeitada.

2. Devolução de valores pagos a maior. Não cabimento. Segurada recebeu, de boa-fé, verbas de natureza alimentar. Observância do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. **Pretensão acolhida.**

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de **agravo de instrumento**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, de SILVANA MARIA DE SOUZA, interposto em face da respeitável decisão interlocutória prolatada pelo nobre magistrado, Juiz *Rafael de Carvalho Sestaro*, a fl. 367 dos autos da ação acidentária movida contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ora em fase de cumprimento de sentença, na qual foi acolhido o parecer do contador judicial, com reconhecimento da inexistência de crédito em favor da autora.

Sustenta a parte **agravante**, em síntese, que apesar de ter havido concessão administrativa do auxílio-acidente a partir de 3/3/2010, faz jus às parcelas do referido benefício no período entre 14/2/2007 e 2/3/2010, por força de decisão judicial transitada em julgado. A manutenção do benefício administrativo, com valor superior ao judicial, não implica renúncia às prestações vencidas anteriormente. Deve ser mantido o benefício com renda mensal mais vantajosa, fazendo jus ao crédito de R\$ 5.367,91 (cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais) para março de 2015. Ainda que seja mantido o benefício judicial, não há se falar em dedução dos valores superiores no cálculo dos atrasados, tampouco em restituição de valores. Aduz ser necessária a majoração da renda mensal atual (RMA) do auxílio-acidente e a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculo de diferenças, relativas à equivocada redução da renda mensal. Requer o conhecimento e acolhimento do recurso (fls. 1/12).

Sem custas, por se tratar de recorrente isenta do respectivo recolhimento, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 12/13), não contrariado (fl. 18).

Fundamento e voto.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença (processo nº 0113814-50.2008.26.0053) promovido pela autora, ora agravante, com vistas à execução de título judicial condenatório à concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir de 14/2/2007, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, acrescido dos demais consectários legais, com trânsito em julgado (fls. 113/116 e 197).

Veja-se, **ainda na fase de conhecimento, a autarquia informou a concessão administrativa de auxílio-acidente à segurada, com DIB em 3/3/2010** (fl. 128).

Iniciada a execução do julgado, o INSS alegou ser inviável a

implantação do benefício concedido judicialmente, ante a impossibilidade de acumulação de auxílios-acidente. A renda mensal do benefício em manutenção é superior àquela decorrente da concessão judicial, gerando inclusive valores a serem devolvidos pela credora, conforme o cálculo anexado (fls.202/225).

Sucessivamente, o executado opôs **Embargos à Execução** (processo nº 1013860-67.2015.8.26.0053), **julgados procedentes** por sentença que determinou a suspensão do auxílio-acidente nos períodos de recebimento de auxílio-doença, **reconheceu a prevalência do auxílio-acidente concedido judicialmente** e determinou a aplicação dos critérios de juros e correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009, com trânsito em julgado aos 2/4/2018 (fls. 255/257).

Ato contínuo, sobreveio a manifestação da contadoria judicial (fl. 293), informando a correção do cálculo apresentado pela autarquia (fls. 201/211), **sobreveio a decisão agravada que acolheu o parecer do contador**, no qual verificou-se a inexistência de crédito em favor da autora (fl.367, mantida a fl. 374).

Pois bem. Conquanto a renda mensal do benefício concedido administrativamente fosse superior àquela do auxílio-acidente concedido na ação judicial, a **sentença proferida nos Embargos à Execução determinou a prevalência deste último benefício** (fl. 256), sem que houvesse impugnação das partes, **transitando em julgado no ano de 2018** (fl. 256).

Decerto, **a irresignação ora apresentada é intempestiva**, pois a apelante **deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnar a sentença proferida nos Embargos à Execução**, transitada em julgado, que determinou a prevalência do auxílio-acidente concedido judicialmente sobre aquele deferido na instância administrativa.

Sendo assim, descabe determinar a retificação da renda mensal atual (RMA) do auxílio-acidente em manutenção (NB 94/541.397.251-9 – fl. 129) ou a apuração de diferenças, eis que a redução do valor do benefício pelo INSS está amparada na decisão judicial que, repita-se, reconheceu a prevalência do benefício homônimo concedido judicialmente.

Portanto, não tendo a agravante se insurgido no momento oportuno, através do recurso cabível, **impõe-se reconhecer a preclusão da questão**. Nesse sentido, de ser observado o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

Preclusão. É a faculdade perdida, que não pode exercitar-se no processo. Pode ser temporal, prevista na norma sob comentário, mas também lógica ou consumativa na conhecida classificação chiovendiana (Chiovenda. Cosa giudicata e preclusione [Saggi, v. 3, p. 233]). A preclusão tem como destinatários principais as partes, mas também incide sobre os poderes do juiz, que não pode decidir novamente questões já decididas (CPC 505 e 507), inclusive as de ordem pública sujeitas à não preclusividade relativa, mas uma vez decididas, sujeitas à eficácia preclusiva: a parte não poderá suscitá-las novamente e o juiz não pode redelidá-las. Circunstância que decorre da hierarquia do juízo ad quem sobre o juízo a quo, em sede de instância recursal, não se confunde com preclusão, dado que é dever hierárquico do juízo a quo curvar-se diante da decisão do juízo ad quem sobre determinada questão resolvida em sede recursal, motivo pelo qual não pode o juízo a quo modificar a decisão superior nem decidir contrariamente a ela. (Código de Processo Civil Comentado, 21ª Edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pp. 692/693)

Derradeiramente, observa-se que o auxílio-acidente deferido na ação acidentária teve a DIB fixada em 14/2/2007 (fls. 113/116). Por sua vez, a autarquia concedeu à segurada benefícios de auxílio-doença, nos períodos entre 16/3/2007 e 17/4/2007 (fl. 140), 18/4/2007 e 20/5/2007 (fl. 136) e de 30/1/2008 a 2/3/2010 (fl. 132), e auxílio-acidente, iniciado em 3/3/2010 (fl. 128).

Desse modo, em que pese o cálculo da autarquia (fls. 204/211) ter sido corretamente efetuado com as necessárias compensações, resultando em débito da segurada a seu favor, **não há se falar em devolução de valores recebidos de boa-fé pela segurada**, em observância ao princípio da irrepetibilidade da verba alimentar.

Destarte, **a r. decisão agravada deve ser parcialmente reformada apenas para declarar a ausência de débito da agravante em favor da autarquia.**

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator